

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 26.04.2011

ITEM Nº 075

TC-000076/026/09

Prefeitura Municipal: Indiaporã.**Exercício:** 2009.**Prefeito(s):** Fernando César Humer.**Advogado(s):** João Paulo Sales Cantarella e Fabiano Luiz de Almeida.**Acompanha(m):** TC-000076/126/09 e Expediente(s): TC-005073/026/11.**Auditada por:** UR - 11 - DSF-I.**Auditoria atual:** UR - 11 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	28,43%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	73,46%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2009:	96,33%
Aplicação na Saúde:	23,31%
Déficit Orçamentário:	2,21% (R\$223.844,34)
Transferências para a Câmara:	5,43%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Despesas com Pessoal:	39,86%
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro

Em exame as contas anuais do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de INDIAPORÃ, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Fernandópolis.

Os pontos destacados e consolidados pela auditoria encontram-se no relatório de fls.36/77, os quais se encontram reproduzidos:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA: A lei orçamentária anual dispôs autorização para que o Poder Executivo pudesse abrir créditos suplementares até o limite de 30% do total da despesa fixada, índice superior ao estimado para a inflação do período;

ROYALTIES: Aplicação das receitas em desacordo com o disposto no artigo 8º da Lei nº 7.99089 e 24 do Decreto Federal nº 01, de 1991;

APLICAÇÃO NO ENSINO: FUNDEB – aquisição de gêneros alimentícios para a merenda da creche e pré-escola municipal; **ENSINO INFANTIL** – aquisição de pães para a merenda da Creche Municipal; ausência no Plano de Carreira, da

previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica (art. 6º da Lei 11.736/08);

DESPESAS COM SAÚDE: restos a pagar não quitados em 31/01/2010 no importe de R\$ 24.006,95;

ADIANTAMENTOS A AGENTES POLÍTICOS: no exercício de 2009 houve concessão de adiantamentos ao Sr. Prefeito Municipal em desacordo com o estabelecido no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e Deliberação TC-A nº 42975/026/08 deste Tribunal;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: no encerramento do exercício apresentou-se déficit da execução orçamentária no importe de (R\$ 223.844,34), correspondente a (2,21%);

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO: o déficit orçamentário de 2009 aumentou em 12,74% o déficit financeiro (retificado) de 2008;

LICITAÇÕES: FALHAS DE INSTRUÇÃO: ausência nos autos (Tomada de Preços nº 01/09 e Cartas Convite nº 08/09, 15/09, 17/09 e 20/09) da notificação a empresa ganhadora do certame para assinar o contrato no prazo estipulado (artigo 64 da Lei Federal 8.666/93), e também ausência de Ato designando o responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, nos termos do artigo 67 do citado diploma legal;

CARGO EM COMISSÃO: – não comprovação efetiva do cumprimento da jornada de trabalho;

TESOURARIA: no exercício de 2009 as disponibilidades de caixa da Prefeitura não foram totalmente depositadas em bancos estatais, não atendendo o artigo 164, § 3º da Constituição Federal;

PATRIMÔNIO: no exercício de 2009 o município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

EVOLUÇÃO DA DÍVIDA: em relação ao exercício de 2008 a dívida consolidada líquida cresceu 2,87%;

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA: não houve, no decorrer de 2009, divulgação em página eletrônica do município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária, nos termos do artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: no decorrer do exercício de 2009, e até a presente data, o Executivo Municipal não cumpriu o determinado nas Instruções Consolidadas nº 02/08, tendo em vista não ter disponibilizado documentos junto ao Sistema AUDESP; atendimento parcial às recomendações exaradas nos Pareceres das contas dos exercícios de 2007 e 2008;

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a auditoria apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	12.228.241,28	10.208.897,44	-16,51%	100,93%
Receitas de Capital	100.000,00	1.310.201,31	1210,20%	12,95%
Contas Retificadoras	(1.443.628,00)	(1.403.999,82)	-2,75%	-13,88%
Ajustes				
Total	10.884.613,28	10.115.098,93		100,00%
Déficit de arrecadação		769.514,35	-7,07%	7,61%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	9.213.374,76	8.870.890,68	-3,72%	85,80%
Despesas de Capital	1.671.238,52	1.468.052,59	-12,16%	14,20%
Res. de contingência				
Ajustes				
Total	10.884.613,28	10.338.943,27		100,00%
Economia Orçamentária		545.670,01	-5,01%	5,28%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(223.844,34)		2,21%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)	424.096,25
Despesas com inativos	
Subtotal	424.096,25
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2008 7.807.767,05
Percentual resultante	5,43%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	5.392.584,22	1.967.275,33	36,48%	124.374,95	2,31%
2005	6.359.645,98	2.284.635,77	35,92%	115.677,30	1,82%
2006	6.983.034,51	2.434.732,62	34,87%	110.109,27	1,58%
2007	8.273.118,56	2.825.207,68	34,15%	109.378,11	1,32%
2008	9.640.788,45	3.355.820,19	34,81%	197.888,28	2,05%
2009	9.873.537,40	3.935.452,33	39,86%	147.767,24	1,50%

As despesas com precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta apresentaram a seguinte execução:

Exercícios	2008	2009	Valores	% RCL
Receita Corrente Líquida	9.640.788,45	9.873.537,40		
Saldo anterior de precatórios:			317.332,69	3,29%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)				
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			37.452,13	
10% advindo do saldo anterior			31.733,27	
Valor mínimo que deveria ser pago em			69.185,40	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			119.872,60	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			50.687,20	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			233.332,69	2,36%

Já as despesas com a área da Saúde ocorreram tal qual segue:

Saúde	
Receitas de impostos*	7.661.760,45
Despesas empenhadas - Total	2.084.259,82
Recursos adicionais E rendimentos financeiros	(274.553,05)
Outros ajustes da fiscalização	
Restos a Pagar não pagos até 31.01.2010	(24.006,95)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços	1.785.699,82 23,31%

Após as corretas glosas efetuadas pelo órgão de instrução, constatou-se que o Executivo atingiu o índice de aplicação no Ensino Geral e, na valorização do magistério foram investidos os recursos advindos do FUNDEB em percentual acima de 60%, conforme disposto no artigo 60, XII, do ADCT. Apurou-se ainda que 96,33% dos recursos do FUNDEB foram utilizados conforme disciplina o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, conforme quadro a seguir:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
Receitas			
Ajustes da fiscalização		7.682.892,21	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		7.682.892,21	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		1.403.999,82	
Transferências recebidas		335.360,04	
Receitas de aplicações financeiras		697,47	
Ajustes da fiscalização			
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.		336.057,51	
FUNDEB - DESPESAS			
			T.R.F.
Despesas com Magistério (mínimo 60%)		246.857,20	73,46%
Demais Despesas (máximo 40%)		89.195,11	26,54%
Total contabilizado (mínimo 95%)		336.052,31	100,00%
Outros ajustes da Fiscalização. Magistério (60%)			
Outros ajustes da Fiscalização. Demais Despesas (40%)		- 12.311,82	3,66%
Despesas com Magistério Ajustadas (mínimo 60%)		246.857,20	73,46%
Demais Despesas Ajustadas (máximo 40%)		76.883,29	22,88%
Total Ajustado pela Fiscalização		323.740,49	96,33%
Saldo FUNDEB: 31.12	Aplicado 1º trim/2010		
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
			% T.R.I.
Educação Básica (exceto FUNDEB)		797.376,98	10,38%
Retenções ao FUNDEB consideradas		1.403.999,82	18,27%
FUNDEB retido e não aplicado no exercício			
Recursos adicionais			
Outros ajustes da Fiscalização. Recursos Próprios/FUNDEB		- 17.262,65	-0,22%
Aplicação até 31.12.2009 (artigo 212, CF)		2.184.114,15	28,43%
Saldo retorno FUNDEB (Retenções) utilizado até 31.03.2010*			
Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2010			
Aplicação Final na Educação Básica		2.184.114,15	28,43%

O processo acessório TC-076/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização. E ainda, por intermédio do Expediente TC- 5073/026/11 o Ministério Público do Estado de São Paulo solicita cópia da decisão a ser exarada nos presentes autos.

O responsável foi regularmente notificado (fls.81) para que apresentasse suas justificativas, tendo encaminhado os esclarecimentos e documentos juntados às fls.86/148.

Dentre eles, contesta a ocorrência de falhas no item Planejamento da Gestão Pública, afirmando que seu processo orçamentário obedeceu aos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e a Constituição Federal.

Sobre os Royalties, menciona que a Administração está adotando providências para que a utilização indevida dos recursos não mais ocorra (fls.89).

Assevera que os pontos suscitados pela auditoria no item ensino e saúde não o impediu de atingir as metas de aplicação fixadas pela Constituição Federal.

Quanto aos adiantamentos, não vê qualquer irregularidade no fato dos agentes políticos realizarem despesas por essa via.

Alega a defesa que 2009 foi um ano de crise não só para o município como para o mundo, afetando sua arrecadação, e que o resultado orçamentário negativo se deu pela existência de Restos a Pagar, decorrentes de despesas empenhadas e não quitadas, já que os repasses oriundos de convênios firmados com outras esferas de governo e auxílios não foram efetuados.

Defende que a cumulação de cargos de profissional da educação ocorreu na conformidade do texto constitucional, e que os cargos em comissão possuem natureza de direção e assessoria, conforme norma disposta pelo art.37, V. da Constituição Federal.

Sustenta que o município possui conta no Banco Santander porque o artigo 4º, § 1º da Medida Provisória nº 2.139-63 autoriza essa manutenção até o exercício de 2010.

Anuncia maior rigor no controle de bens patrimoniais, e que regularizará as falhas formais verificadas, pleiteando, ao final, o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2009.

Sob o prisma econômico, a Assessoria Técnica opina pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, tendo em vista o déficit orçamentário de 2,21%. Assessoria Jurídica e Chefia de ATJ endossam essa conclusão (fls.149/156).

SDG opina pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, entendendo que *“a magnitude do déficit orçamentário não compromete futuros orçamentos, já que a dívida de curto prazo, em 2009, totalizou R\$ 1.063.103,76, equivalentes a 1,3 meses de arrecadação.”* (fls.157/159).

É o relatório.

VOTO

Verifico que a Administração Municipal atendeu plenamente aos ditames constitucionais e legais relativos aos aspectos de fundamental relevância no contexto das contas.

A gestão em apreço revelou a estrita obediência aos mandamentos legais relativos aos índices de Aplicação no Ensino Fundamental, Gastos com Pessoal e Despesas com Saúde. A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação; bem assim, os encargos sociais foram recolhidos regularmente.

A Prefeitura efetuou os repasses ao Legislativo em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e com multas de trânsito conforme disposições do artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro.

Relativamente aos precatórios judiciais, informa a Auditoria o atendimento à jurisprudência da Corte.

Quanto aos aspectos contábeis, a execução orçamentária do Município representa um déficit de 2,2% (equivalente a R\$ 223.844,34), aumentado a dívida líquida de curto prazo do exercício anterior, a exemplo do que ocorreu três exercícios anteriores. No entanto, como bem pondera a SDG, tal percentual não *“compromete futuros orçamentos, já que a dívida de curto prazo, em 2009, totalizou R\$ 1.063.103,76 , equivalentes a 1,3 meses de arrecadação.”*

Desta forma, acolho a recomendação feita pelo Sr. Secretário Diretor-Geral no sentido de que a Origem deve procurar a obtenção de superávits de execução orçamentária, utilizando os instrumentos previstos nos artigos 8º, 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No setor de ensino, a auditoria anota que houve apresentação de gastos pela Municipalidade indicando a aplicação de 100% dos recursos oriundos do FUNDEB. Porém, após a inspeção “in loco”, a auditoria promoveu o expurgo de parcela¹ dos valores, reduzindo os gastos para **96,33%** no exercício ora examinado.

Todavia, verifica-se que ainda assim foi atingido percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%), considerado suficiente pela jurisprudência² desta Corte para emissão de parecer favorável.

¹ R\$ 29.574,00 – relativos a gastos com alimentação infantil.

² TC-2625/026/07, TC-2025/026/07 – E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em sessões da 1ª Câmara de 26/05/09 e 31/03/09; TC-2459/026/07 – E. Conselheiro Renato Martins Costa – 2ª Câmara em

Nesse sentido, a decisão exarada nos autos do TC-1605/026/08 (contas da Prefeitura Municipal de Gurolândia) pela Segunda Câmara, em Sessão de 19/10/2010, sob a relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho, no qual, acompanhando a manifestação da SDG, a aplicação em montante situado entre 95% e 100% dos recursos advindos do FUNDEB não foi motivo suficiente para condenar os demonstrativos, havendo, entretanto, recomendação expressa para que a Origem aplicasse o percentual restante no ano em que o juízo daqueles demonstrativos fosse publicado. Da mesma forma, decidiu a Segunda Câmara, em 08/06/2010, acompanhando o voto do e. Conselheiro Renato Martins Costa, no TC-2147/026/08, no exame das contas da Prefeitura Municipal de Araçariçuama.

No que toca à concessão de adiantamentos a agente político, nos termos da Lei nº 4320/64, as despesas pelo regime de adiantamentos devem ser feitas em nome de servidor, mediante prestação de contas e sob análise crítica dos gastos, mantendo as justificativas e detalhamento necessários, a fim de que não haja dúvidas sobre a sua alocação em favor do interesse público.

No que se refere às demais falhas noticiadas, cumpre ressaltar que constituem incorreções de natureza formal, cuja ocorrência não gera prejuízos financeiros, cabendo recomendações para que sejam observadas as disposições legais referentes a cada uma.

Nessas circunstâncias, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indaiaporã, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E.Tribunal.

Determino, à margem do parecer, expeça-se ofício ao Executivo com recomendações para que aperfeiçoe os planos orçamentários; observe rigorosamente, em relação às receitas oriundas de Royalties, as disposições da Lei Federal nº 7.990/89 e do Decreto Federal nº 01/91; proceda a implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério; nos adiantamentos, evite sua concessão a agentes políticos; mantenha rigidez sobre o controle de bens permanentes; adote as medidas a que se refere o artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à transparência da gestão pública.

Determino à auditoria responsável que observe o cumprimento das correções noticiadas.

Por fim, em virtude da solicitação feita no Expediente TC-05073/026/11, determino o envio de cópia dessa decisão ao digníssimo Promotor de Justiça de Ouroeste, Dr. Eduardo Caetano Querobim.